

CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL
ACÓRDÃO

Acórdão/CPROGE nº 011/2016

Processo nº 19.838/2016 e 24.885/2016

Relatora: Ariane Maia Guimarães Sepulchro

Órgão Julgador: CPROGE- Conselho da Procuradoria Geral

Data do julgamento: 01/12/2016

Data do acórdão: 01/12/2016

Publicado no Mural da Procuradoria
de Aracruz

Data: 13/12/16

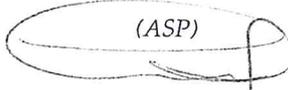
Natalia
Responsável pela Publicação

EMENTA: EMISSÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÍVIDA ATIVA ANTERIOR A 2004 ENCAMINHADA À ANTIGA SEAJU EM 2009. NÃO AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. DESNECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO DE PRESCRIÇÃO POR PARTE DO ÓRGÃO JURÍDICO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE ESTABELEÇA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA FAZENDÁRIA PARA SOLICITAR E/OU DECLARAR A PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DE PRESCRIÇÃO *EX OFFICIO* PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, ASSIM ENTENDIDA COMO A JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL, MESMO NOS CASOS EM QUE JÁ TIVER SIDO EMITIDA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ENTENDIMENTO PELA COMPETÊNCIA DA JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL (JIF) DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ PARA ANÁLISE E RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO, INCLUSIVE DE OFÍCIO. FUNDAMENTO LEGAL: ARTIGO 272 C/C 247 E 276 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

1. As competências legais da Procuradoria Fazendária e da Junta de Impugnação Fiscal estão definidas, respectivamente, nas Leis Municipais nº 3.334/2010 e 2.521/2002 (Código Tributário do Município).
2. Da interpretação sistemática da normatização legal, conclui-se que à Procuradoria Fazendária compete opinar sobre matéria tributária e fiscal de interesse da Fazenda Municipal, não lhe incumbindo solicitar, reconhecer e/ou julgar sobre matéria de prescrição de crédito tributário.
3. A competência para julgar e reconhecer a prescrição é da Junta de Impugnação Fiscal, que pode atuar por provocação do contribuinte ou de ofício, mesmo após a emissão de CDA, em processo administrativo tributário, nos termos dos artigos 247 c/c 272 c/c 276, todos do Código Tributário Municipal (Lei nº 2.521/2002).
4. Interpretação sistemática das normas locais e aplicação dos princípios da confiança, moralidade administrativa e eficiência. Reconhecimento de prescrição de ofício pela autoridade fiscal.

Av. Morobá, nº 20, Bairro Morobá, CEP 29.192-733, Aracruz -ES.


Américo Soares Mignone
Procurador Geral do Município de Aracruz
OAB/ES 12.360

(ASP)

Ariane Maia Guimarães
Procuradora Municipal
OAB/ES 16.831



Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros do CPROGE: “ O Conselho, por unanimidade, acolhe o parecer nos termos de voto da Sr^a Conselheira-Relatora.”

AMÉRICO SOARES MIGNONE

Presidente do CPROGE

ARIANE MAIA GUIMARÃES SEPULCHRO

Conselheira-Relatora

Processo nº24.885/2008 (19.838/08)

À PROGE:

Considerando o que dos autos consta APROVO a decisão da PROGE, contida no Acórdão/CPROGE nº 11/2016 e remeto os autos para que sejam adotadas as demais providências cabíveis.

Aracruz/ES, 07/12/2016.


MARCELO DE SOUZA COELHO

Prefeito Municipal
